

## Ramo de Telecomunicações

QUADRO N.º 6

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Socioeconomia de Redes .....	Semestral .....	30		22		
Economia e Gestão de Projectos .....	Semestral .....	30		22		
Eco — Economia do Desenvolvimento .....	Semestral .....	30				
História das Telecomunicações .....	Semestral .....	30		22		
Redes Digitais com Integração de Serviços .....	Semestral .....	30		22		
Complementos de Redes de Computadores .....	Semestral .....	30		22		
Fibras Ópticas e Feixes Hertzianos .....	Semestral .....	30		22		
Impactos Ambientais dos Sistemas de Telecomunicações .....	Semestral .....	45				
Transmissão e Comutação por Pacotes .....	Semestral .....	30		22		
Antenas .....	Semestral .....	30		22		
Electrónica de Sistemas .....	Semestral .....	30		22		
Estágio — Integração na Vida Profissional .....	Semestral .....				225	

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Secretaria Regional da Economia

Artigo 1.º

## Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A

Na sequência da criação do SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, veio o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, dar corpo à regulamentação do SIDET — Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, consagrando mecanismos que permitem estimular a melhoria e diversificação da oferta turística, designadamente quanto aos meios de alojamento e restauração, à promoção turística e às actividades de animação.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro, procedeu à revisão de diversos aspectos da regulamentação do SIDET que se revelaram inadequados à evolução desejada para o turismo enquanto sector estratégico para o desenvolvimento regional.

Na sequência da experiência colhida com a avaliação efectuada à primeira fase de candidaturas dos projectos de investimento a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, importa agora operar alguns ajustamentos na regulamentação do SIDET, flexibilizando designadamente o conceito de qualificação dos recursos humanos, relevante para a obtenção da valia económica a atribuir aos projectos, assim como introduzir alterações nos anexos I e III daquele decreto regulamentar regional.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o)* do artigo 60.º do Estatuto

O artigo 2.º e os n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do anexo I e 2.º do anexo III do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- .....
- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* .....
- f)* .....
- g)* 'Habilitação adequada' a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidatados ao SIDET.

## ANEXO I

[...]

1.º

- .....
- a)  $VE=0,2A+0,45B+0,25C+0,1D$ , no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º; e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;
- b)  $VE=0,55B+0,35C+0,1D$ , nos restantes casos;
- .....

2.º

- .....
- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, com a redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro, o balanço e demonstração de resultados intercalares, reportados a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.ºs 2 e 3, deverão ser mantidos, sob pena de os mesmos não serem considerados como válidos.

4.º

.....

C2=qualificação dos recursos humanos existentes e a criar:

- Menos de 50% dos activos com habilitação adequada=20;
- Entre 50% e 75%=50;
- Superior a 75%=100.

## ANEXO III

[...]

1.º

.....

2.º

- .....
- 1 — .....
- 2 — A majoração A, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada — A=0%;

Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada — A=2%;

Superior a 75% dos activos com habilitação adequada — A=3%.

3 — .....»

## Artigo 2.º

As presentes alterações são aplicáveis às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 2003.

## Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,  
Madalena, Pico, em 3 de Abril de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

